PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE CELERIDADE PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

ORIENTANDO: CASSIO CÉSAR ANDRADE NASCIMENTO

ORIENTADOR: PROF. Me. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO
2021

CASSIO CÉSAR ANDRADE NASCIMENTO

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE CELERIDADE PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA-GO
2021

CASSIO CÉSAR ANDRADE NASCIMENTO

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE CELERIDADE PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

_____ _____

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck Nota

_____ _____

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Ma. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 5

1. DA CONCILIAÇÃO 7

1.1 CONCEITO 7

1.2 BREVE HISTÓRICO 8

1.3 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO 9

1.3.1 Princípio da Autonomia da Vontade 10

1.3.2 Princípio da Imparcialidade 11

1.3.3 Princípio da Confidencialidade 11

1.4 OUTROS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 12

1.4.1 Autotutela 12

1.4.2 Autocomposição 13

1.4.3 Mediação 13

1.4.4 Heterocomposição 14

1.4.5 Arbitragem 15

2 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO 15

2.1 CAUSAS 15

2.2 EFEITOS 17

2.3 O NOVO CPC E SUAS ALTERAÇÕES PARA DIRIMIR A MOROSIDADE 18

3 A CELERIDADE PROCESSUAL COM A CONCILIAÇÃO 20

3.1 DA CULTURA DO LITÍGIO PARA A CULTURA DO CONSENSO 20

3.2 INCENTIVO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONCLUSÃO DE DEMANDAS 23

3.3 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA PRÁTICA FORENSE 25

4 CONCLUSÃO 28

REFERÊNCIAS 30

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE CELERIDADE PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Cassio César Andrade Nascimento[1]

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o funcionamento da conciliação e a forma como ela atua e influencia na celeridade processual, bem como desenvolver o conhecimento acerca da atual morosidade do Poder Judiciário no Brasil. Esse, vive uma contradição: enquanto a produtividade dos juízes brasileiros cresce ao longo dos anos, o percentual de processos encerrados na Justiça mantém-se estagnado. O esforço parece não ser suficiente para resolver os processos judiciais que se acumulam nos tribunais brasileiros. Percebe-se então, que é imprescindível utilizar-se de formas para diminuir a intensidade de processos no judiciário brasileiro que, por si só, se mostra insuficiente para atender a grande demanda existente, deixando de ser eficiente na solução dos conflitos que surgem na sociedade contemporânea, destacando métodos de resolução de conflitos como forma de exercício da cidadania e efetividade ao acesso à justiça para a população brasileira. Desse modo, é de suma importância promover a discussão sobre esse tema, tendo em vista que há uma problemática grande a ser debatida nos dias atuais relacionada aos assuntos mencionados, fomentando a ideia de que é necessário um estudo aprofundado para a compreensão desses dispositivos diante da carência do atual sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Celeridade processual. Morosidade do Poder Judiciário. Solução de conflitos.

---

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, cassiocesar.an@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal foco a conciliação como forma de resolução consensual de controvérsias e a celeridade processual. Com o surgimento de um conflito de interesses, as partes buscam no diálogo por intermédio de um terceiro, facilitador da comunicação, uma solução de suas contrariedades.

Impende salientar que o meio conciliatório dentre outras importâncias, destaca-se o poder de justiça social com efeito apaziguador, que levam os conflitantes a chegarem na solução da controvérsia de forma mais humana, reaproximando-os e gerando a paz social.

Além desse fator, o meio alternativo conciliatório no âmbito processual tem seu papel fundamental na celeridade processual, no qual em curto espaço de tempo, sem causar sofrimento psicológico às partes por fazê-las aguardar anos até o julgamento de sua lide. Assim, a conciliação é um meio alternativo mais célere para que os jurisdicionados tenha o poder de decidir o bem comum.

Cumpre ressalvar, a situação em que se encontra o Poder Judiciário, a cada dia novas demandas são protocoladas e cada vez mais aumenta os número de processos acumulados para serem analisados, e consequentemente os processos ficam imobilizados prejudicando as partes, a economia processual e o desgastes das partes na fila de espera. Isso gera uma morosidade relacionada ao serviço prestado pelo judiciário, que resulta em efeitos negativos (muitas vezes irreversíveis) à população que depende dessa prestação laborial para a solução de seus litígios.

Em primeiro plano, é preciso compreender o conceito de Conciliação. Além disso, faz-se necessário também para a compreensão do trabalho entender os princípios e diferenças encontradas em relação a conciliação e outros meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a mediação. Como também, uma breve abordagem histórica sobre a evolução do meio conciliatório no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Imperial até chegar hodiernamente com o Código de Processo Civil de 2015, cujo forneceu as condições normativas para a afirmação política de conciliar.

No segundo momento, há que se destacar as causas e efeitos da problemática em questão no que diz respeito à morosidade do judiciário, bem como o estudo do presente Código de Processo Civil e suas mudanças para dirimir esse

óbice, a fim de responder perguntas como: “Porque o Judiciário brasileiro é tão moroso na resolução de litígios ?”.

Na última seção, questionamentos como: “Como a conciliação pode influenciar positivamente em relação à demanda de processos no atual sistema judiciário brasileiro ?” serão objetos de análise para promoção do entendimento em questão, será analisado a conciliação e sua rapidez no desfecho do conflito a partir do incentivo de políticas do Poder Judiciário em prol da conciliação, assim como pontos de divergências que operadores do direito encontram na conciliação. Este como a meio de solução humanizada e sua celeridade processual, em contrapartida meio de manobra protelatória como desvio de interesses.

Á luz das informações obtidas com o colhimento de dados, em informações, pesquisas bibliográficas e artigos científicos, logo com intuído de esgotar o conteúdo relacionado à temática.

Dessa forma, o estudo a seguir, temo como escopo principal em identificar e indagar a conciliação como meio pacificador social e célere dentro de uma cultura voltada ao conflito, no qual é engessada somente na busca da sentença do magistrado como forma de resolução para qualquer impasse.

1 DA CONCILIAÇÃO

1.1 Conceito

Conciliação, vem do latim *conciliatione*, que segundo o dicionário Michaelis (ano, p) significa “ação ou efeito de conciliar (-se) ou ato de harmonizar pessoas divergentes; reconciliação”. Logo, o Conselho Nacional de Justiça conceitua como “conciliação é uma conversa/negociação que conta com participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito.

A conciliação consiste em um meio alternativo, do qual permite a autocomposição das partes (polo ativo e passivo) e consequentemente a desnecessidade de um processo superveniente.

Essa forma de solução de conflitos difere da mediação porque em sua configuração permite a intervenção do conciliador realizando propostas e sugerindo formas de soluções, o que é vedado no instituto da mediação, pois nesta, visa-se recuperar o diálogo entre as partes, ou seja, as técnicas de abordagem do mediador tentam primeiramente restaurar o diálogo para que posteriormente o conflito em si possa ser tratado. Só depois pode-se chegar à solução. Na mediação não é necessária interferência, ambas partes chegam a um acordo sozinhas, se mantém autoras de suas próprias soluções.

Ademais, a conciliação e a mediação diferem em outro aspecto indicado pelo artigo 165 do Código de Processo Civil. O parágrafo segundo do referido artigo indica que a conciliação será realizada de preferência quando não houver vínculo anterior entre as partes.

Ainda, o termo “conciliação” se relaciona com o termo “transação”, estes já foram tratados como sinônimos em determinados momentos e textos legais, como no Código de Processo Civil de 1973. Os conciliadores buscam a solução do conflito. Já a transação consiste no conteúdo tratado na conciliação.

Nesse sentido, Junior (2010, p. 98) entende a conciliação como a “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio”.

Não se pode deixar de destacar a importância da exigência prevista no caput do supracitado artigo 165 do Código de Processo Civil, de criação pelo judiciário, de Centros Judiciários de solução consensual de conflitos. Esses centros são os responsáveis pela realização de audiências e sessões de conciliação e mediação nos tribunais, além de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar, estimular e desenvolver a auto composição.

1.2 Breve Histórico

No que se diz respeito a origem do instituto da conciliação no Brasil, há de se mencionar que esta remonta aos registros históricos contidos na Bíblia Sagrada. Em Mt (5:25) dita o seguinte aconselhamento: “Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão”.

No Brasil a conciliação partiu da época imperial em meados do século XVI e XVII, mais precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que diz no livro III, título XX, § 1º.” Alves (2008, p. 3), apresenta seguinte preceito:

> E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.

A conciliação no Brasil foi marcada porá grandes idas e vindas ao longo da história, entretanto foi no século XIX, através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1924) que este instituto ganhou força constitucional, assegurando em seu art. 161, Vieira (s/d, p. 2): “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”.

No ano de 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/1943), trazendo em seu artigo 764 e parágrafos, a obrigatoriedade de se buscar sempre a conciliação entre as partes nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, deixando a decisão do Juízo apenas para casos de não haver qualquer acordo (art. 831).

Se por um lado a CLT fomentou até hoje a importância da conciliação, o Código de Processo Civil de 1939 praticamente o ignorou.

Entretanto, com a grande demanda de processos no Poder Judiciário, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a conciliação volta à tona de

maneira mais consolidada, levando em consideração que o pensamento da sociedade começou a mudar em relação a aproximar-se de meios alternativos para garantir a resolução de conflitos. Mas ainda, percebe-se que no presente art. 4°, VII, da Constituição Federal de 1988, tem como princípio das relações internacionais a solução de conflito de forma pacifica.

O Código Civil de 2002 também não foi isento de participações em relação à conciliação, dispondo em seu artigo 840, que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

No ano de 2006 a conciliação reacendeu-se no cenário jurídico brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que lançou naquele ano a campanha “Movimento pela Conciliação” e vem desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário como: OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lançando e aprimorando campanhas anuais em prol da utilização do presente instituto na resolução de litígios.

Com a resolução n. 125/10 de 29 de novembro de 2010, modificada pela Emenda n.2 de 2016, criou-se os órgãos especiais, ora os Centros de Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s), no qual são juízos especializados e dotados de saberes no que diz respeito a forma de resolução de conflitos.

Logo, com a lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a conciliação e outros meios alternativos de soluções de litígios atingiram seu ápice, pois esta estabeleceu com um fundamental objetivo a utilização dos mecanismos de maneira consensual as partes chegarem à autocomposição. Deste modo, inserido no seu corpo, no art. 149, os conciliadores foram designados como auxiliares da justiça, “título nobre “para que então, sua função seja respeitada. Contudo tais políticas agora asseguram a importante e essencial imagem da figura do conciliador.

1.3 Princípios da Conciliação

Dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, como bem ensina Assis Neto (2014, p. 81), que os “princípios gerais do direito são enunciações genéricas, admitidas de forma universal, que devem servir, em primeiro plano, para orientar na produção da norma positiva”, no instituto conciliatório não é diferente, sendo que

temos os princípios gerais ou fundamentais, bem como os específicos do tema abordado.

Destaca-se então, como princípio da conciliação, a Boa-Fé, disposto no artigo 113 e 187 do Código Civil de 2015, sendo extremamente importante a sua aplicação nas audiências de conciliação e medição, tendo em vista que as audiências requerem a necessidade da presença da lealdade, honestidade, sinceridade, justiça, comunicação e cooperação das partes, estendendo-se também aos conciliares e mediadores, para que durante os procedimentos não haja nenhuma vantagem indevida por qualquer das partes. Mais ainda, o princípio da Isonomia, cuja as partes devem ser tratadas de formas iguais, também adotado em vários institutos jurídicos.

O Código de Processo Civil de 2015 reitera ainda, em seu artigo 166, que os principais princípios da conciliação são: da imparcialidade, da independência, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da decisão informada, da oralidade e da informalidade.

Registre-se que nos termos dos do art. 166, § 4° do CPC/2015, ressalta que “a conciliação será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”, ou seja, definem o emprego dos princípios da independência e da decisão informada, esta as partes devem ser informadas das regras, dos procedimentos que aconteceram em audiência.

Ao referir, na livre autonomia, baseia-se que as partes e principalmente o conciliador, não deve sofrer influência interna e externa, deve ocorrer de forma autônoma ou independente.

No mesmo caminho, o princípio da oralidade e informalidade, ora o conciliador irá usar o diálogo com as partes, conforme parágrafo 2° do art. 165 e parágrafo 3° do artigo 166 do CPC/2015, respectivamente, o conciliador “poderá sugerir soluções para o litígio” e “Admite se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”, sendo a informalidade, veículo de técnica negociais.

1.3.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade é o fator preponderante na conciliação. Este princípio conceituado por Diniz (2011, p. 40) como “o poder de

estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”. Ressalta, a questão das partes se apresentarem voluntariamente, afim de compor o fim do conflito. Mesmo que a audiência seja designada de cunho obrigatório por um magistrado e um terceiro intermediando, as partes que detém o poder de abrir mão dos seus direitos, sem “vencidos”, de forma consensual entre os conflitantes e cessará a discursão.

De forma análoga, de certa igualdade entre a mediação e conciliação, afirma no dispositivo legal que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015). Então, com a autonomia das partes e o conciliador com seu papel imparcial, trazendo uma solução positiva, assim concretizando um dos objetivos da conciliação, no qual a Justiça Social e pacificação entre os conflitantes.

1.3.2 Princípio da Imparcialidade

Agregado ao princípio da autonomia das partes, supramencionado, o princípio da imparcialidade dispõe do papel do conciliador como uma fonte de comunicação entre as partes, facilitando a compreensão destas sobre o conflito estabelecido. Dessa forma, o conciliador no momento da comunicação deve ser imparcial, não atender uma das partes e privilegia-la, pois é crucial atender o objetivo da conciliação, no qual os jurisdicionados põe fim ao litigio de forma amigável e autônoma. Nesse sentido Costa (2003, p. 177) menciona que:

> Ressalte-se que a imparcialidade do terceiro não é uma exigência lógica, mas ética, somente fazendo sentido dentro de uma perspectiva que valorize a subjetividade das pessoas e que considera legítimo apenas o acordo que é realizado por uma vontade livremente expressada, o que implica a ausência de pressões externas, como ameaças, subornos ou pressões.

No âmbito da mediação, mas de forma estendida para a conciliação, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015, deve ser dita as partes no início da audiência pelo conciliador, este é imparcialidade, sendo tendo o questionamento sobre sua imparcialidade no decorrer da audiência, poderá ser negado o provimento por qualquer das parte.

1.3.3 Princípio da Confidencialidade

No ato do procedimento conciliatório, as partes ou seus representantes legais, juntamente com o conciliador, devem atender a confidencialidade, nos termos do § 1º do art. 166, do Código Processual Civil, “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. Logo, o sigilo nas informações ou o conteúdo das conversas são pautadas de confiança, pois necessário para que as partes apresentem suas intenções e os interesses em questão ao conciliador, e este exercer o seu papel de facilitador da comunicação e propor uma solução positiva.

1.4 Outros Meios de Solução de Conflitos

Com a convivência entre os homens são inevitáveis os conflitos, no qual o Direito é o regulador. Assim como o Estado, segundo Delgado (1983, p. 270) é “entidade abstrata, desempenhando três funções básicas: deliberação, comando e justiça”, esta última função que através do Poder Judiciário busca mediar, apaziguar e solucionar os conflitos, com objetivo de ter uma Justiça social. Logo, o sistema jurídico adota meios alternativos para sanar os litígios apresentado pelo convive social, sendo eles: a Autotutela, Autocomposição, Mediação, Heterocomposição e Arbitragem.

1.4.1 Autotutela

Primeiramente e mais usado no passado, foi o método da autotutela, cuja a imposição de uma parte, ora mais nítida do mais forte sobre o mais frágil, sendo uma forma compulsória de como se dar fim a um conflito. Portanto um meio que não trazia a paz social, mas vingança entre os conflitantes, por isso no Código Penal de 1940 em seu art. 345 que “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”, ou seja, no nosso ordenamento jurídico a autotutela não é aceita, pois nítido sua ineficácia para o bem comum.

1.4.2 Autocomposição

Por outro lado, encontramos dentro da nossa legislação o instituto da autocomposição, outro meio de resolução de litígios, no qual para Junior (2010, p. 93), pode ser descrito como uma “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

No mesmo entendimento, Tartuce (2008, p. 46) aduz que:

> A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição. Em tal caso, a composição do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse.

Ressalta a mesma autora que na autocomposição pode ser notado que um dos conflitantes compreende e questiona a causa do litigio de forma a pensar na outra parte, ou seja, equilibra em uma balança seu direito e dever e da outra parte também, assim no fim a possibilidade de uma solução positiva e consensual, pensando no próximo.

1.4.3 Mediação

A mediação, tanto quando a conciliação, são meios alternativos de solução mais usado para encontrar um comum acordo entre as partes. O meio alternativo de solução de conflitos entre partes, no qual estas buscam o intermédio de terceiro, cujo irá instigar ou até propor uma solução ao conflito, é o instituído ou meio que denominamos: Mediação. Esta desposta no parágrafo 3° do art. 165 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, traz que:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
> § 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O mediador, mesmo dotado de técnica e conhecimento, até podemos falar em persuasão ou induzimento que levam as partes a uma solução, deve se atentar

que a mediação não é obrigatória a teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, no qual consta que “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação “. Dessa forma, mesmo com o mediador tendo a capacidade de encaminhar a solução, assim não quer dizer que as partes que detém o poder de decretar qual a melhor forma de encerrar o conflito, ou seja, o mediador não intromete na substancia da decisão dos conflitantes.

Deste logo, podemos ver a divergência no dizer de Schiavi (2012, p.44):

> Segundo a doutrina, a atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois aquele toma mais iniciativas que este, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução do conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro ou do juiz, não tem poder de decisão.

Na mediação, preferencialmente, é mais adotado e adequada quando as partes apresentam certo vinculo anterior, ou seja, são conflitos que retrata um forte laço emocional e continuo, sendo assim no Direito Familiar a mediação se torna de extrema importância para apaziguar os litigantes e conseguir um comum acordo.

1.4.4 Heterocomposição

Este instituído trata da solução de controvérsias, no qual um terceiro externo e imparcial com poderes de decisão, partes conflitantes na buscando de uma positiva solução ao caso. Assim, conceituando a heterocomposição, entende-se segundo as palavras de Delgado (2002, p. 664) que:

> A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado por meio da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. Em vez de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo unilateralmente uma delas, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.

Há divergência doutrina em relação as espécies de métodos heterocompositivos. O entendimento majoritário, que a heterocomposição se apresenta de duas formas: Arbitragem e Jurisdição. Todavia, outra corrente doutrinaria aborda a inclusão da mediação e conciliação, pelo fator de um terceiro participar do litigio. Nesse sentido, Sena (2007, p. 95) defende a linha de raciocínio que considerando o fato de que se levam em linha de conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, temos as seguintes modalidades de

heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação (de certo modo) e a conciliação.

1.4.5 Arbitragem

A escolha de um terceiro, que tenha a condição impositiva de decidir sobre as partes seu conflito, é chamado de Arbitragem este método de solução de litigio. Ao comentar sobre o assunto Carmona (2010, p. 43) leciona que:

> Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de tal sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).

A arbitragem é regulada pela lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, já em seu artigo 1° apresenta-se como deve ser disponibilizada, no qual “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

A decisão arbitral, tem como extrema importância, pois as partes livremente escolhe um arbitro, afim de conquistar uma decisão por equidade, “sem vencidos”, de comum acordo, por isso a sentença arbitral tem condições análogas a uma sentença judicial, cabendo sua execução.

2 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A Morosidade é um dilema que há anos faz parte da história do Brasil, é um tema de alta relevância, pois este é um fator que mais desencoraja os cidadãos brasileiros a ingressarem na justiça. Em tese, o que se busca é solucionar a grande demanda levada a par do judiciário de forma eficiente e dentro da legalidade.

2.1 Causas

Esclarecer as causas da morosidade no Âmbito Judiciário é extremamente necessário para o entendimento da problemática em questão, de modo que, é a partir da identificação desses fatos que se pode corrigi-los a fim de alcançar o ideal de uma

justiça eficiente e satisfatória. O problema da morosidade se dá em razão de diversos fatores relacionados às mudanças, em que o Poder Judiciário não se adequou, e que por esse motivo, vem apresentando um cenário de lentidão.

Há que se destacar dentre essas mudanças, o crescimento da população em si, relacionando à consequente alta das demandas judiciárias, e a estrutura do judiciário não suporta tamanha demanda. Os tribunais ainda utilizam de tecnologias ultrapassadas que mereciam uma reestruturação, já que, nos dias atuais, os processos são movimentados virtualmente e necessitam de formas modernas para prestar serviço às atividades forenses, de modo a estimular o andamento processual.

Nessa mesma linha, Parentoni *apud* Dallari (1996, p. 57) se manifesta:

> A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infindável prática burocrática de acúmulos de documentos.

Com a modernização da informática no mundo atual, não se justifica a permanência de uma estrutura ultrapassada, incapaz de responder a grande demanda do judiciário. Uma atualização dos meios de tecnologia no poder judiciário facilitaria bastante os serviços em geral, como por exemplo a consulta manual de processos nas secretárias dos fóruns que retarda os trabalhos dos servidores. Esse serviço, se aliado à informática, e de forma pública, segundo as disposições legais, haveria uma grande economia de tempo e do próprio efetivo de servidores.

Relacionado ao tema, Cavalcante *apud* Mello (2008. p. 29), declara à revista veja, que “em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta”. Muitas vezes faltam para os profissionais materiais básicos para o exercício de sua função, o que mostra a falta de incentivo financeiro que possibilite um ambiente adequado para um trabalho eficiente. Tudo isso, juntamente com a falta de juízes (devido a ínfima quantidade de profissionais aptos ao exercício do cargo) e a quantidade elevada de processos que chegam ao judiciário causam uma sobrecarga laboral e geram desmotivação por parte dos funcionários, piorando os resultados e afetando diretamente na capacidade laborativa, acarretando na morosidade.

Nesse sentido, cita Júnior *apud* Feitosa, *ibidem*, Svedas:

> O despreparo dos profissionais é um fator gravíssimo, permitindo a concretização da opinião pública ao ouvirmos que o Judiciário não funciona, e sim enrola. O desinteresse dos profissionais se dá pelos seus baixos salários, a sobrecarga de trabalho e o reflexo da falta de previsão, juntamente com solução alternativa de que num determinado momento o Judiciário

> poderia sufocar-se pelo aumento de sua procura. A escassez de recursos é crucial, visto que a falta de ferramentas básicas impossibilita o melhor desempenho das funções, e a sobrecarga de trabalho é o resultado da morosidade.

Além disso, um dos fatores de maior relevância que caracterizam essa lentidão processual, *é* a ineficiência da Administração Pública no quesito resolução de suas lides, devido um sentimento de que a Administração Pública está padronizando a conduta de “quanto maior a procrastinação, melhor”. Por esse motivo, faz-se necessário meios de mudança significativos para a melhoria do serviço prestado.

2.2 Efeitos

Como é perceptível, o Judiciário já carrega consigo o estigma de ser vagaroso e ineficaz. Atualmente, grande parcela da sociedade, sendo pessoas físicas ou jurídicas sentem-se descontentes com a demora da atividade jurisdicional.

O processo é o instrumento utilizado para que a sociedade possa requerer a efetivação de seus direitos básicos e garantias fundamentais. Portanto, quaisquer empecilhos que inviabilizem essa prestação jurisdicional, como por exemplo, um processo exaustivamente longo, geram mais prejuízos (muitas vezes irreparáveis) que benefícios às partes.

Acontece que, além do desagrado para com a justiça, a morosidade pode causar consequências concretas para ambas as partes num processo. Às vezes, a depender da demora processual, o objeto da causa se perde durante esse prazo, e em alguns casos o autor pode até vir a falecer. Portanto, a prestação jurisdicional torna-se ineficaz e, dessa forma, a demora e o desgaste podem causar muito mais problemas e gastos que o valor que se pretende receber numa ação.

O processo por se tornar tão prolongado, acaba se tornando um fim em si mesmo. O autor que, inicialmente buscava somente a simples resolução de sua lide, sem maiores complicações, encontrará grandes obstáculos à sua frente, ensejando numa preocupação em fracionar sua atenção tanto na lide inicialmente proposta quanto nas lides advindas do próprio processo.

Em síntese, a parte que teve seu direito infringido ao deparar-se com tantos empecilhos processuais, só cabe a decidir entre duas opções: Prosseguir com uma ação exaustivamente longa e muitas vezes custosa que pode vir a durar vários anos ou simplesmente abrir mão de seu direito material violado.

2.3 O novo CPC e suas alterações para dirimir a morosidade

Devido à preocupação do Governo com a ineficácia e lentidão do judiciário, buscou-se a alternativas para dirimir essa problemática por meio da alteração do Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em 17 de março de 2016, com a finalidade de combater o óbice da morosidade do poder judiciário, de modo a alcançar de forma gradativa a celeridade processual.

De acordo com Parentoni (2010. p. 6):

> A edição de um novo código, por si só, e por melhor que sejam seus aspectos técnicos, não será capaz de fazer frente aos problemas atuais. Isso porque a solução reside em combater as causas do problema, não apenas seus reflexos aparentes.

Importante destacar que previamente à imposição de um novo código seria essencial a realização de pesquisas que trouxessem mais esclarecimentos sobre o assunto em questão e que não fossem simplesmente baseadas em ideias ou números estatísticos, sem o devido conhecimento na prática forense, pois somente nessa, seria possível encontrar a causa do problema e, portanto, as devidas respostas.

Parentoni *apud* Capella, (1974. p. 6):

> Antes mesmo de qualquer reforma legislativa, são necessários estudos aprofundados sobre as causas da litigiosidade no Brasil, conduzidos não apenas por juristas, mas por equipe multidisciplinar. Ao que se sabe, ainda são poucos os estudos desse tipo. O que se tem notícia é de estatísticas, em sua grande maioria, colhidas pelo próprio Poder Judiciário.

Após várias alterações legislativas, e da proposição do novo CPC (atualmente em vigor), adotou-se maneiras de dirimir a quantidade de demanda no judiciário e fornecer uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz. Cabe ressaltar, que foi introduzido no novo Código de Processo Civil em seu artigo 6°, Brasil (2015. p. 1), o princípio da cooperação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Portanto, é notório que o código traz consigo a ideia de que a busca pela celeridade processual exige um esforço comum a todos e não somente ao poder judiciário.

A principal finalidade da modificação do CPC é promover a celeridade, a eficácia, que satisfaça os interesses da sociedade, conforme dita o artigo 4°, Brasil (2015.p. 1): “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do

mérito, incluída a atividade satisfativa"; que trouxe explicitamente o princípio da celeridade, dentre os princípios constitucionais contidos na parte geral.

Dentre as inovações trazidas, destaca-se o artigo 12, CPC (2015.p. 2), caput: "Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão", esse artigo impõe aos magistrados que os mesmos julguem de acordo com a ordem cronológica, de modo a garantir a isonomia entre as partes e não abandonar antigos processos que na vara se encontrem.

Houveram importantes alterações nos prazos processuais, como por exemplo, no que consta o artigo 219, CPC (2015. p. 33): "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis" assim como, os prazos que antes eram contados em quádruplos, atualmente, não são mais, mas os em dobro permaneceram.

De acordo com o artigo 190 do Código de Processo Civil (2015. p. 30):

> Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A principal finalidade relativa ao procedimento é assegurar que o processo se torne menos burocrático, dessa forma é possível verificar no novo CPC os devidos procedimentos comuns: o primeiro seguindo o rito do código, e o segundo elencado ao direito das partes de fixar o procedimento admitindo autocomposição.

O terceiro procedimento é assegurado pelo Código de Processo Civil (2015. p. 22). artigo 191 "de comum acordo entre as partes e o juiz, fixando um calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso"; o quarto e último procedimento é determinado pelo juiz que poderá nos termos do art. 139, VI, "dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Destaca-se também, a premissa prevista no art. 139, inciso V do Código Processual Civil assim disposto "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais", combinado com adoção do princípio que a República Federativa do Brasil está regida, na Constituição Federal, nos termos do art.4°, inciso VII, no qual busca "a solução pacifica dos conflitos"; logo, a conciliação, deve ser requerida em qualquer fase do processo, assim dentro do nosso ordenamento jurídico, isso garante um importante avanço no

que diz respeito à celeridade processual, pois a conciliação é um meio alternado e eficaz na busca do fim do embate e além disso tudo, tal instituto viabiliza a entrada à justiça.

Por todo o exposto, percebe-se que o novo Código de Processo Civil sofreu importantes alterações que, visando a segurança jurídica, buscou tanto dirimir controvérsias quanto garantir a igualdade das decisões entre as partes, as quais ficavam à mercê do posicionamento majoritário.

Com a padronização das jurisprudências o código inovou com a implementação da chamada uniformização da jurisprudência. Além disso, teve como objetivo proporcionar ao cidadão uma “luz no fim do túnel” em relação à tão almejada justiça célere e eficaz, entretanto, é possível notar que apesar de todas essas alterações a morosidade ainda se encontra enraizada no judiciário, com pequenas perspectivas de mudanças que podem vir a mudar de cenário com o passar dos anos.

3 A CELERIDADE PROCESSUAL COM A CONCILIAÇÃO

3.1 Da cultura do litígio para a cultura do consenso

A lei maior, instituiu em seu inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Assim proclamando o Princípio da Celeridade Processual, como bem observou a autora Souza (2010, p. 34) que “o princípio da celeridade processual determina que os processos desenvolvam-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda,com a eliminação das etapas mortas do procedimento”

Neste contexto, hodiernamente, mais instruída com o fácil acesso a informações e dotada de conhecimento, a sociedade brasileira se encontra mais próxima dos seus direitos, consequentemente na ocasião de embates, logo vêm batendo nas portas do Judiciário, na expectativa de ter resolvida a lesão ao seu direito ou uma resposta justa, na qual deverá aparecer mais rápido possível, ou seja mais célere. Neste sentido, nos ensina Greco (2005, p. 205) que:

> Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou

> ameaça a um desses direitos.

No mesmo caminho que a população direciona seus conflitos ao Poder Judiciário, esparra com a morosidade e acumulo de demandas pendentes, assim além de travar os interesse dos litigantes, bem como ferindo a economia processual, traz angústia na espera do julgamento da lide. Por consequente, a prestação jurisdicional do Estado se torna sem credibilidade, conforme explica a autora Souza (2010, p. 47) que:

> A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento que pode caracterizar até mesmo negativa daquela, cuja inconstitucionalidade resta evidente. Pois, ao se tornar evidente esta morosidade, inegavelmente, demonstra que o direito de acesso à jurisdição, já inscrito no texto original da Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, torna-se também comprometido.

Dessa forma, a conciliação é considerado mecanismo processual eficiente, com a garantia ao acesso à justiça e diminuição dos números processuais. No mesmo entendimento do autor Bedaque (2008, p. 370) afirma que "nos tempos atuais, a conciliação desponta como meio alternativo de solução de litígios ao qual o legislador processual recorre de forma entusiasmada para reduzir a imensa quantidade de processos"

Na mesma linha, o meio conciliatório não somente busca a aplicação do acordo, mas também a satisfação das partes, como inviabilizar a violência e a guerra, por meio da visão de abordagem do diálogo, conciliação e mediação. Como bem Souza Neto (2000, p. 67) aduz:

> A celebração de acordos enseja ganhos secundários para a administração da Justiça ao promover o encerramento de processos, a diminuição dos feitos (com o desafogamento dos Tribunais) e evitar a quase sempre dificultosa fase de execução da sentença.

Por sua vez, Tartuce (2012, p. 154) descreve certo mecanismo cativante e importante para encontrar uma justiça célere, com capacidade de atender a demanda dos cidadãos e ainda assegurar o devido processo legal, devemos consultar mecanismos alternativos que tanto oferece segurança jurídica e rapidez processual. Assim a autora descreve:

> A conciliação é muito atraente por liberar o magistrado de uma análise mais profundado litígio; por meio dela, há uma 'devolução do conflito' às partes (que foram procuraro Poder Judiciário para uma definição e se veem confrontadas a encontrarem, por si próprias, uma saída de consenso).

No mesmo sentido, Ganancia (2001, p. 8), descreve que " o modelo

contencioso de tratamento de conflitos sugere atuações combativas, gerando nas partes (e em seus advogados) uma postura de luta que pode acabar afastando-as dos interesses mais valiosos em jogo" , assim o autor propõe a mudança de postura dos jurisdicionados e do Poder Judiciário, como chave para que um processo não seja uma guerra infinita e o acumulo de conflitos pendentes , e diante disso, o autor redoma que para uma produtiva atuação, "o próprio espírito do sistema deve ser transformado, tendo como prioridade a substituição da lógica de confronto judicial (que exacerba o conflito) pela lógica da comunicação e da negociação.

Ademais, Watanabe (2005. p. 687.) nos apresenta a cultura da sentença, no qual nosso sistema jurídico se instalou. Para tanto, é preciso esclarecer que a perspectiva no mecanismo consensual é colaborativa, não contenciosa. Assim o autor descreve que:

> A cultura da sentença que se consolida assustadoramente. Por todas as razões acima citadas, os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes, que pacificar os litigantes".

Ressalta que a adjudicação dos conflitos fazem com que o Poder Judiciário se afogue em demandas, por isso a substituição da Cultura do Litígio para a Cultura do Consenso, não somente fará com que os conflitantes transcendem seus rígidos pensamentos em busca da sentença, mas acontecerá o surgimento de novas saídas para a resolução de controvérsias e pondo fim ao conflitos de interesses. Contudo, Watanabe (2005. p. 687) reforça que:

> Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.

De suma importância atendar que ao surgir um conflito, a percepção dos conflitantes em crise tem a postura rígida, mas com a conciliação as partes tendem a assumir um posicionamento mais flexível com a atuação do conciliador como facilitador. Assim os operadores do direito se atentando à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, consequentemente a resolução das lides se tornará célere e a Justiça mais ainda respeitada. Segundo Machado (1994, p. 1) exalta que o "Judiciário eficiente e respeitado é um dos alicerces da estabilidade econômica, política e social".

A missão atribuída pelo CNJ (2015b), com o "movimento pela conciliação" é de "Contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a

modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira", ou seja, incentivar a utilização de variados métodos de resolução de controvérsias, com ênfase através da conciliação, significa considerável redução de demandas no Poder Judiciário, bem como a pacificação entre as partes e a satisfação com a prestação jurisdicional do Estado.

3.2 Incentivo do Poder Judiciário para a conclusão de demandas

No ordenamento jurídico brasileiro, o estímulo à utilização de métodos de resolução decontrovérsias, deu início a partir da Constituição do Império de 1824, no art. 161 que "sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum", no qual já impulsionou os jurisdicionados a se reconciliarem extrajudicialmente.

A conciliação adentrou no meio privado com o Código de Processo Civil de 1973, no art. 125, inciso IV, que "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes". Além disso, no mesmo diploma legal, no art. 277, dispõe a efetiva audiência de conciliação, esta designada pela juiz antes mesmo da contestação. Já em 1998, Magna Carta (CF/88) em seu preambulo e no texto constitucional, art. 4º, inciso VII, fomentou a utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos.

Assim, para consolidar e promover alterações pontuais em relação as legislações anteriores, o Código Processual Civil de 2015, promoveu a existência da conciliação e outros meios alternativos como peça chave para que tenha a eficiência e celeridade nos processos, afim de que a sociedade hodiernamente seja atendida. Nesse teor, os autores Pinho e Alves aduzem:

> O Brasil vive um momento de renovação no processo civil, implementada pela elaboração de um novo Código de Processo Civil e da prática judiciária, que vem se adaptando para se adequar a um novo modelo de processo civil, mais aberto ao diálogoe à colaboração entre as partes.

Com essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outras tem a missão de "modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira", promovendo campanhas como "Conciliar é Legal", e posteriormente o "Movimento pela Conciliação".

A Semana Nacional da Conciliação, uma campanha criada no ano de 2006, em prol da celeridade e solução de demandas, no qual CNJ (2017) rotula como a ação dos "Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais, que

selecionam processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito".

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com ênfase, adotou a semana nacional de conciliação, que no ano de 2018, em sua 13º edição, obteve números satisfatórios e assim mostrando o efeito dos incentivos ao meio conciliatório afim de solução de conflitos. Segundo a autora Lopes (2019) que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mostra que:

> Ainda conforme o relatório do Nupemec, no período entre fevereiro de 2017 a dezembro de 2018, foram realizadas pela Justiça Móvel de Trânsito, 19.112 atendimentos/audiências de conciliação, que resultaram em 17.391 acordos, alcançando um índice de 90,99%. Somente no ano de 2017, o número de atendimentos foi de 9.960 e o índice de acordos/audiências realizadas totalizaram 9.063. Já em 2018, foram 9.152 atendimentos, resultando em 8.328 acordos.

Nesse mesmo seguimento, o tribunal mencionou o aumento de audiências de conciliação e a efetivação de acordos entre o ano de 2017 e 2018, satisfatório a semana nacional na solução de controvérsia e a celeridade na prestação jurisdicional, segundo Leonardo (2019):

> Na 12ª edição da Semana Nacional de Conciliação, realizada em 2017, foram realizadas 35.426 audiências, que culminaram em 22.850 acordos, o que garantiu ao TJGO, o 1º lugar na Categoria Semana Nacional de Conciliação do prêmio Conciliaré Legal, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2018, durante a realização da 13ª edição da Semana Nacional da Conciliação, os números foram:45.141 audiências realizadas, efetivando 35.758 acordos, o que equivale ao índice 79,21% de acordos.

Nesse passo, conforme o Vieira (2018) "outra grande conquista da Semana Nacional da Conciliação deste ano, segundo Doraci Lamar, foi o encaminhamento de mais de 500 processos de segundo grau para conciliação, o que representa a adesão de vários desembargadores". Assim, não somente nas preliminares, mas chegando o diálogo e a conciliação em fase recursais.

O movimento pela conciliação, não somente busca a atenção dos jurisdicionados, mas do terceiro intermediador, com seu papel fundamental na facilitação do diálogo, assim Lopes (2019) reitera que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás "demonstrou o reconhecimento da função importante de caráter público que se constituem auxiliares da Justiça, os conciliadores e mediadores" e suas capacitações que em 2018, "foram 22 cursos de formação de conciliadores e mediadores, com a participação de 367 pessoas".

Com o incentivo e estímulo aos meios alternativos de resolução de conflitos

pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Lopes (2019) ressalta que a “Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Estadual, deste modo, tem envidado todo esforço para disseminar, à plenitude, no Estado, a cultura da resolução pacífica e amistosa dos conflitos”. Assim, o meio conciliatório, de suma importância em políticas do diálogo e justiça social, em busca solução humanizada nos conflitos.

3.3 Os desafios da aplicação do instituto na prática forense

O surgimento de lutas e embates hodiernamente é resultado do acarretamento de novos rumos ou perspectivas que afligem a sociedade com inúmeros problemas sociais, no qual a solução é encontrado no judiciário que fica sobrecarregado. Assim, não interessante é a atitude de buscar somente o judiciário para solução de litígios, conforme Tartuce (2012, p.156) aborda:

> Para mudar o padrão de comportamento, porém, deverá ser envidado grande esforço coletivo. Não basta mobilizar apenas um dos elos; a adoção de técnicas diferenciadas exige significativa mudança de postura de todos os integrantes da cadeia do conflito, envolvendo o operador do direito, o jurisdicionado e o administrador da justiça.

Evidente que os meios alternativos de resolução de conflitos tem respaldo dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro como solucionador pacífico, mas ainda há resquício dos jurisdicionados, advogados e a sociedade em geral o paradigma que deve haver vencidos nas audiências, conforme ilustra tais atitudes dos operadores do direito, o autor Engelman, (2015, p.16). cita:

> Apesar das disposições da legislação previrem o estímulo da composição amigável, os operadores do direito brasileiro não estão acostumados nem preparados a fomentar aconciliação como solução dos litígios, já que durante a faculdade, os cursos de direito pouco estimulam a possibilidade de resolução amigável de conflitos. Basta verificar, por exemplo, que 95% (noventa e cinco por cento) dos processos cíveis dos Estados Unidos são resolvidos por composição antes do julgamento, visto que a sociedade, seja por iniciativa dos juízes ou dos advogados, prefere a resolução amigável dos litígios.

No mesmo entendimento, como bem afirma Tartuce (2012, p.164):

> O modelo contencioso de tratamento de conflitos sugere atuações combativas, gerando nas partes (e em seus advogados) uma postura de luta que pode acabar afastando-as dos interesses mais valiosos em jogo”, sendo que “a celebração de acordos enseja fundamentalmente, atender aos interesses dos litigantes, não dos advogados ou dos juízes.

Ao que parece Farinelli (2011, p. 277) retrata “a eficácia da conciliação

exige discussão aberta, direta e franca entre as partes. Pode acontecer antes ou depois da instauração do processo. É importante alternativa de aproximação e participação dos envolvidos na solução do conflito", explicando que no novo Código de Processo Civil, o juiz designará a audiência de conciliação antes mesmo da resposta do polo passivo, conforme art. 334 deste diploma legal.

Melhor ainda, o meio conciliatório tem como objeto a celeridade, como bem abordada por Barcelar (2012) afirma que "ofertar e estimular meios e resolução alternativas extrajudiciais (desjudicialização) não importam em enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas, sim na busca por efetividade", inclusive, "efetividade são alguns valores que compõe o 'pacote' de ideias que o Poder Judiciário".

Em contrapartida, a autora Tartuce, (2012, p. 167), leva problemáticas que poderia acarretar com o uso da audiência de conciliação como meio protelatório como a má-fé por uma das partes em violar acordos, e ao afirmar que "é importante atentar, portanto, à vulnerabilidade de certos litigantes. O jurisdicionado mais fraco, que não consegue suportar o tempo natural do processo, precisará acordar para receber qualquer valor (ainda que ínfimo).",no mesmo momento a autora aborda uma solução, sendo que "pode ser essencial uma decisão impositiva da autoridade estatal (inclusive com cominação de multa para o caso de descumprimento)".

Nesse sentido deve-se dizer que o fomento ao consenso, está disposto art.2º, parágrafo 2º, inciso VI e VII do Código de Ética da OAB como dever do "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios", bem como "aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial". Embora, tais deveres pouco são utilizados na pratica, assim os operadores de direito fomenta não o consenso, mas a lide.

Para que obtenha a justiça social e humanizada pelo meio conciliatório, os jurisdicionados devem se valer do bom senso, e dosar seus direitos e deveres para obter o bem comum entre as partes, Calmon (2008, p. 85) define "na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obra dos próprios envolvidos)".

Em recente estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, referente a Semana Nacional da Conciliação no ano de 2018 em todo Estado de Goiás, quanto audiências pré- procesuais e processuais, que resultou em números de

audiências realizadas (92,88%), sendo que 79,21% das audiências obtiveram acordos, percebe-se a efetivação da conciliação para a solução dos litígios, celeridade e economia processual.

TOTAL GERAL DO ESTADO – PROCESSUAL + PRÉ-PROCESSUAL						
DIA	Audiências Designadas	Audiências Realizadas	Acordos	R$ Acordos	% Audiências Realizadas	% Acordos
05/11/18	9900	9112	6973	R$ 74.637.413,21	92,04%	76,53%
06/11/18	10357	9495	7387	R$ 28.454.591,73	91,68%	77,80%
07/11/18	10022	9208	7249	R$ 14.879.399,76	91,88%	78,73%
08/11/18	9148	8641	7098	R$ 12.072.954,99	94,46%	82,14%
09/11/18	9173	8685	7051	R$ 11.275.557,06	94,68%	81,19%
TOTAL	48600	45141	35758	R$ 141.319.916,75	92,88%	79,21%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiásjgo/documentos/512042

Com intuito de que os operadores do direito aderem a conciliação, o CNJ contemplam em todo o território nacional, tribunais estaduais que utilização o método adequado de solução consensual de conflitos, ora a conciliação, com a honraria do Prêmio “Conciliar é Legal”, segundo Lopes (2019), “O TJGO foi vencedor na categoria Tribunal Estadual, com a prática Roda de Conversa sobre Família” , sendo ainda “o TJGO também foi premiado por estar entre os tribunais que mais fizeram acordo durante a Semana Nacional de Conciliação, ocorrida em 2017”.

De suma importância o grande incentivador da utilização de métodos de resolução de controvérsias, com campanhas e premiações durante a Semana Nacional da Conciliação, segundo (CNJ) 2018, “os acordos homologados em todo o país durante a XIII Semana Nacionalda Conciliação somaram mais de R$ 1,5 bilhão”, tornando, como se nota, a conciliação como fator preponderante para a solução, celeridade e economia processual.

4 CONCLUSÃO

A importância do presente estudo foi apresentar o meio conciliatório enquanto solucionador de conflitos de forma mais humanizada e pacificada, e consequentemente, ocasionando maior celeridade na análise e no desfecho das lides, sendo, portanto relacionado à estagnação processual presente nos tribunais brasileiros. Desse modo, os objetivos gerais e específicos do trabalho foram concluídos com êxito.

A estrutura judiciária sofre com o acúmulo de demandas e ainda se move gradualmente para encontrar métodos adequados de solução consensual de conflitos que torne uma discursão mais célere. Por isso, umas das explicações na dificuldade são as atitudes da sociedade diante um conflito, no qual os jurisdicionados abordam o processo como uma guerra, na qual deve haver vencedores e perdores, além de outros fatores que inviabilizam a prestação laboral eficiente, como o crescimento populacional, as tecnologias ultrapassadas e até a falta de investimento material,que desistimulam os servidores. Logo, a hipótese apresentada incialmente se confirma diante todo o exposto.

Um dos métodos eficazes seria a mudança no ordenamento jurídico e na cultura dos operadores do direitos na aceitação da conciliação como meio de contribuição alternativo de resolução de conflitos, conquanto a busca por estes meios ainda não é totalmente entendida no seios da advocacia e da magistratura, por entender que a sentença de um togado é a verdade incontestável e fiel. Cumpre ressalvar que no presente trabalho vislumbra a excelência da conciliação, pois essa prova-se uma maneira célere, justa e humanizada na resolução de ligítos, o que gera ganhos tanto para o Estado, pois desafoga o poder judiciário e evita gastos processuais supervenientes, quanto para as partes, que evitam o desgaste emocional e problemas relacionados ao objeto da matéria em questão.

Dessa maneira, diante todas as argumentações e fundamentos, e apesar da complexidade do assunto perante as mudanças do legislativo, pode-se concluir que a conciliação é sim uma das formas mais eficazes de solucionar conflitos. Por parte do Estado, na sua função de prestador jurisdicional, diante do alto índice de demandas, é nitido o interesse do legislador no emprego da conciliação como meio alternativo de solução de conflitos, fomentando a importância de mais estudos e debates no meio acadêmico e na sociedade para maior eficácia do meio conciliatório.

ABSTRACT
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This scientific article aims to study the functioning of conciliation and the way it acts and influences procedural speed, as well as to develop knowledge about the current slowness of the Judiciary in Brazil. The latter is experiencing a contradiction: while the productivity of Brazilian judges has grown over the years, the percentage of cases closed in court remains stagnant. The effort does not seem to be enough to resolve the lawsuits that are piling up in Brazilian courts. It can be seen, then, that it is essential to use ways to reduce the intensity of lawsuits in the Brazilian judiciary, which, in itself, is insufficient to meet the great existing demand, ceasing to be efficient in resolving the conflicts that arise in society. contemporary, highlighting methods of conflict resolution as a way of exercising citizenship and effectively accessing justice for the Brazilian population. Thus, it is of utmost importance to promote the discussion on this topic, considering that there is a major issue to be debated today related to the issues mentioned, fostering the idea that an in-depth study is necessary to understand these devices in the face of lack of the current Brazilian judiciary system.

Keywords: Procedural speed. Delays in the Judiciary. Conflict resolution.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. *Conciliação e Acesso à Justiça*. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 21 mar. 2017.

ASSIS NETO, Sebastião de Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo , *Manual do Direito Civil,* 3ª edição, São Paulo, Juspovivm, 2014,p.81.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: *informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação.* Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal (Coordenadores: Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes).

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Comentários ao art. 125. Código de Processo CivilInterpretado.* Antonio Carlos Marcato (coord.). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL**.** Conselho Nacional de Justiça**.** *Mediação e Conciliação, Semana Nacional de Conciliação*. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88106-semana-da- conciliacao-alcancou-mais-de-r-1-5-bilhao-em-acordos-em-2018> Acesso em: 26 Jan. 2019

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: senado, 1988.

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei n. 9.037/96*,São Paulo: Malheiros, 2010, p.43.

CAVALCANTE, Abelardo Rodrigues*, A Morosidade No Poder Judiciário Brasileiro: Possíveis Causas, Consequências E Opções Para Combater O Problema***,** Disponível em: http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp/content/uploads/2014/12/Abelardo-Rodrigues Cavalcante.pdf Acesso em: 12/04/2020.

CERVO Amado Luiz; BERVIAN Pedro Alcino. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COSTA, Alexandre Araújo*. Cartografia dos métodos de composição de conflitos.* In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudo de Arbitragem, Mediação e Negociação*.* 1 edição.Brasília: Grupos de Pesquisas, 2003.

COSTA, Rômulo. *Soluções para uma Justiça mais célere e eficiente.* https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2018/04/solucoes-para-uma-justica-maiscelereeeficiente.html#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20brasileiro%20vive,se%20acumulam%20nos%20tribunais%20brasileiros.

DELGADO, Maurício Godinho. *Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia nodireito do trabalho brasileiro*. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 12a ed. rev., ampl., e atual. de acordo coma EC/45. Vol. 1. Salvador:juspodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuaise extracontratuais.* 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELMAN, Daniel Reschke. *Conciliação e Mediação à Luz do Novo Código de Processo Civil*. Porto alegre:2015 Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129858/000976397.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 de mar. de 2019.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Conciliação e Mediação no NovoCódigo de Processo Civil (PLS 166/2010)*. Revista de Processo, São Paulo , v. 36, n. 194, abr.2011, p. 277.

GANANCIA, Danièle. J*ustiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade.* Revista do Advogado. São Paulo, n. 62, mar. 2001, p. 8.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEORNADO, Aline. *Fonamec: TJGO sedia evento nacional que discutirá a desjudicialização de conflitos*. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2019. Disponível em:< https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6733-fonamec-tjgo-sedia-evento-que-discutira-a-desjudicializacao-de-conflitos.> Acesso em: 17 de jan. de 2019.

LOPES, Arianne. *Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019.*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2019. Disponível em:< https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17> Acesso em:02 abril. 2019 tribunal/3378-divulgado-relatorio-de-acoes-e-projetos-do-nupemec-no-bienio-2017-2019> Acesso em: 02 abril. 2019.

MACHADO, Mário Brockmann*. Reforma do Judiciário e cidadania. O Brasil no Fim do Século: Desafios e Propostas para a Ação Governamental*, 1994, p.1. Disponível em:<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/kn/FCRB_MarioBrockmannMachado_Reforma_judiciario_cidadania.pdf.> Acesso em: 26 fev.2019.

PARENTONI. Leonardo Netto. *A Celeridade Do Projeto do Novo CPC*. Ver. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n.59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011.

PEREIRA, Clovis Brasil. *Conciliação e Mediação no Novo CPC*. Disponível em: [http://www.conima.org.br/arquivos/4682]. Acesso em: 23/09/2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. *Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa.* Revista dos Tribunais, p. 19, 2015.

SOUSA, Fernanda Cunha. *A Correlação entre o Princípio da Celeridade Processual e a Qualidade da Prestação Jurisdicional*. In: CASTRO, João Antônio Lima (Cor.). Direito processual: estudos jurídicos aplicados. Belo Horizonte: PUC Minas/ Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 34-47.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 67

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 5 ed., São Paulo: LTr, 2012, p.38

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?.* In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo.. (Org.). *Negociação, Mediação e Arbitragem* – Curso para Programas de Graduação em Direito. 1ed.São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 145-177.

VIEIRA, Jhiwslayne. *Começa nesta segunda-feira (5) a 13ª edição da Semana Nacional da Conciliação*. Tribunal de Justiçado Estado de Goiás.2018.Disponívelem:<https://www.tjgo.jus.br/index.php/noticiasconciliacao/674-comeca-na-segunda-feira-a-13-edicao-da-semana-nacional-da-conciliacao> Acesso em: 02 abril. 2019.

WATANABE, Kazuo. *Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação* - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.

RESOLUÇÃO n˚038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Cassio César Andrade Nascimento**, do Curso de **Direito,** matrícula 2017.1.0001.1691-7, telefone: 62 98115-8538, e-mail: cassiocesar.an@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A Conciliação como forma de celeridade processual e a morosidade do Poder Judiciário no Brasil** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

Assinatura do autor: Cassio César Andrade Nascimento

Nome completo do autor: Cassio César Andrade Nascimento

Assinatura do professor-orientador: Ernesto Martim S Dunck

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck